



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 18291/19**

Embargos de Declaração. Prefeitura Municipal de Patos. Conhecimento. Não Provimento. Retorno dos autos ao Gabinete para adoção de providências.

## **ACÓRDÃO APL - TC - 00227/20**

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Presidente Interino do SISATRIM, Giovanni de Oliveira Abrantes, em face do Acórdão APL TC 00135/20, emitido em sede de julgamento de Embargos de Declaração com efeitos infringentes manejados pelo Procurador Geral do MPJTCE/PB, Manoel Antônio dos Santos Neto no âmbito de processo de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão da Prefeitura Municipal de Patos, nos seguintes termos (*in verbis*):

[...]

2. *Quanto ao mérito, que lhes seja dado provimento com efeitos infringentes para suspender cautelarmente as gratificações pagas aos Agentes Fiscais do Município, em valores acima do permitido legalmente;*

[...]

O Acórdão APL TC 00135/20 foi publicado na edição Nº 2459 do Diário Oficial Eletrônico, em 05/06/2020 (fls. 9916/9917). Os Embargos de Declaração, por sua vez, foram apresentados em 19/06/2020 (vide fls. 9973), obedecendo ao prazo de 10 (dez) dias constante no art. 30 da Lei Orgânica do TCE/PB.

Em síntese, o embargante faz as seguintes alegações:

1. Preliminarmente, pugna pela nulidade da decisão APL TC 135/20, com fulcro no art. 224 do RI-TCE/PB, expondo que não lhe foi

oportunizado o contraditório e a ampla defesa sobre os Embargos de Declaração manejados pelo Procurador Geral do Ministério Público de Contas desta Corte;

2. No mérito informa que:

- a. A decisão APL TC 100/20, que referendou a Decisão Singular DSPL TC 117/19, da relatoria originária do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, foi, de forma oral e exaustiva, devidamente fundamentada pelo Relator, em Sessão Plenária do dia 04 de dezembro de 2019. De forma que não merecem prosperar, pois, as alegações em sentido contrário, suscitadas pelo MPJTCE/PB, na ocasião do manejo de seus Embargos de Declaração com efeitos infringentes, que culminaram com a edição do Acórdão APL TC 135/20, ora guerreado;
- b. Existem leis municipais disciplinando o sistema remuneratório da carreira de Agentes Fiscais de Tributos Municipais, quais sejam: Lei Municipal nº 3.474/2006, posteriormente alterada pela Lei Municipal nº 4.640/2016;
- c. A decisão APL TC 135/20 possui obscuridade no que concerne à quantificação do limite legal de concessão de gratificações pagas aos Agentes Fiscais do Município;
- d. Havendo a necessidade de evidenciar com nitidez quais valores foram afastados pela decisão impugnada, informa que o limite legal de pagamento aos agentes fiscais do município de Patos, tendo como base a remuneração vigente no ano de 2019, corresponde a R\$ 20.958,00, sendo a importância de R\$ 19.960,00 referente às gratificações legais e a quantia de R\$ 998,00 concernente ao vencimento básico (mínimo legal).

Requer, ao final de sua peça recursal (*in verbis*):

[...]

- 1) *Que seja recebido e conhecido o presente recurso de Embargos de Declaração, concedendo-lhe efeito suspensivo e sendo levado a julgamento plenário na primeira sessão subsequente ao seu manejo, conforme previsto no regimento interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;*
- 2) *Que sejam fornecidos efeitos infringentes ao presente recurso de Embargos de Declaração, nos seguintes moldes:*
  - a. *Para que este Colendo Tribunal supra a omissão em cumprir o devido processo legal, anulando a decisão APL-TC 00135/20 e oportunizando ao ora recorrente se manifestar sobre os Embargos de Declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas, conforme determina a legislação de regência;*
  - b. *Para que este Colendo Tribunal supra a omissão de fundamentação e fundamente, por escrito ou oralmente em sessão plenária, acerca do embasamento que calçou a decisão de incluir os agentes fiscais de tributos na medida cautelar deferida, explicitando de modo especial a contrariedade ao entendimento esposado pelo Ilustre Relator Arthur Paredes Cunha Lima quando afirmou, taxativamente, acerca da existência de embasamento legal a disciplinar a remuneração dos agentes fiscais de tributos do Município de Patos/PB (vide 1h3'08" da sessão do dia 04/12/2019) ou, sucessivamente, que seja revogada a medida cautelar APL-TC 00135/20 e realizada a exclusão dos agentes fiscais de tributos do Município de Patos/PB;*
  - c. *Para que este Colendo Tribunal supra a contradição suscitada e se manifeste sobre a inserção da categoria dos agentes fiscais de tributos do Município de Patos/PB na decisão cautelar (APL-TC 00135/20) que determina a suspensão do pagamento de gratificações que não possuem expressa previsão legal, quando, tal categoria, possui o seu sistema remuneratório (incluindo as gratificações) disciplinado pela lei municipal 3.474/2006 e pela lei municipal 4.640/2016 (conforme reconhecido pela própria auditoria) e, sucessivamente, que seja revogada a medida*

*cautelar APL-TC 00135/20 e realizada a exclusão dos agentes fiscais de tributos do Município de Patos/PB;*

- d. *Na remota hipótese de não acolhimento dos pedidos anteriores, que este Colendo Tribunal se manifeste sobre a obscuridade ora suscitada, deixando claro o comando decisório nos termos aqui requeridos, explicitando o valor máximo permitido legalmente, para que o Município de Patos/PB não proceda com o pagamento aos agentes fiscais de tributos em quantia superior a R\$ 20.958,00 (vinte mil novecentos e cinquenta e oito reais), tendo como base o valor da remuneração vigente no ano de 2019 e, respeitando, em qualquer hipótese, o teto constitucional do Prefeito Municipal.*

É o Relatório.

#### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações:

- Preliminarmente, informo que os Embargos de Declaração foram manejados dentro prazo de 10 dias previsto no art. 30 da LOTCE/PB, e que os demais pressupostos recursais foram atendidos, devendo, pois, ser conhecido por esta Corte de Contas.
- Quanto ao mérito, tem-se que os Embargos ora apresentados se confundem com o Recurso de Reconsideração e, por tal razão, não merece provimento, devendo os autos retornarem ao Gabinete para a adoção das providências cabíveis.

Ante o exposto, voto:

1. **Preliminarmente**, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Presidente Interino do SISATRIM, Giovanni de Oliveira

Abrantes, em face do Acórdão APL TC 00135/20, posto que atendidos todos os pressupostos recursais.

**2. Quanto ao mérito:**

- a. Pelo não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL TC 00135/20;
- b. Retorno dos autos ao Gabinete para a adoção das providências cabíveis.

É o Voto.

**DECISÃO DO PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-18291/19, que trata de Embargos de Declaração interpostos pelo Presidente Interino do SISATRIM, Giovanni de Oliveira Abrantes, convertido em Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL TC 00135/20; e

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade:

1. **Preliminarmente**, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo Presidente Interino do SISATRIM, Giovanni de Oliveira Abrantes, em face do Acórdão APL TC 00135/20, posto que atendidos todos os pressupostos recursais.

**2. Quanto ao mérito:**

- a. Pelo não provimento, mantendo-se na íntegra o Acórdão APL TC 00135/20;

- b. Retorno dos autos ao Gabinete para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Plenário Virtual do TCE/PB.

João Pessoa, 29 de julho de 2020.

Assinado 31 de Julho de 2020 às 10:48



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 31 de Julho de 2020 às 10:48



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 3 de Agosto de 2020 às 11:38



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL